

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010090-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Nilza Aparecida Moraes de Oliveira

Requerido: Reinaldo Luis da Rocha Filho

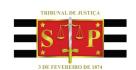
NILZA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra REINALDO LUIS DA ROCHA FILHO, alegando, em suma, que em setembro de 2015 dirigiu-se até o estabelecimento do réu localizado na cidade de Araraquara/SP, haja vista a atuação deste no ramo de venda de caminhões. Após a devida apresentação dos veículos existentes no local, resolveu adquirir o caminhão Scania LK 141, placas AAL-7362, pagando, para tanto, a quantia de R\$ 23.000,00. Ao receber o Certificado de Registro do veículo, foi-lhe informado que o bem estava em nome de Kandice Paula da Silva, mas que tal fato não impediria a concretização do negócio, pois o pagamento fora devidamente realizado e o réu possuía poderes para representar tal pessoa. Contudo, ao tentar transferir o bem para o seu nome em junho de 2016, descobriu que havia multas pendentes de pagamento e restrição judicial de circulação e transferência imposta pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Apesar das diversas tentativas, não foi possível solucionar o problema extrajudicialmente, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico celebrado com a consequente restituição do valor pago, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito da autora e pela improcedência da ação, haja vista que apenas intermediou a negociação e que os transtornos sofridos pela autora decorreram da sua omissão em transferir o veículo para o seu nome. Além disso, afirmou inexistir dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, refutando as alegações do réu e impugnando o pedido de justiça gratuita por ele formulado.

As partes juntaram alguns documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado para as pessoas que efetivamente necessitam. Depreende-se dos elementos probatórios coligidos aos autos que o réu é comerciante, com atuação no ramo de compra e venda de caminhões, fato que desperta dúvida acerca da sua situação de hipossuficiência econômica.

Após ser intimado para se manifestar sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu relatou apenas que é alvo de diversas execuções e que fora despejado de sua residência (fls. 126/128). Contudo, nota-se que é inverídica esta última alegação, pois na sentença proferida nos autos nº 1007831-83.2014 constou expressamente que houve a desocupação voluntária do imóvel. Quanto às ações movidas contra ele, verifica-se que o processo nº 4000599-03.2013 já está arquivado em razão da satisfação da obrigação, bem como que nos autos nº 0917253-45.2012 e 1007831-83.2014/01 houve pedido de parcelamento do débito, o que contraria a sua alegação de não possuir condições de saldar os débitos existentes.

Além disso, sequer foi mencionado pelo réu um deficit no faturamento da empresa ou momentânea crise financeira, pressupondo-se, então, que esta se encontra ativa e rendendo lucro para seu administrador. **Dessa forma indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois é perfeitamente possível pleitear indenização por danos morais. A fixação do critério de indexação de eventual indenização é de incumbência deste juízo, não ficando vinculado ao escolhido pela autora na petição inicial, a qual certamente utilizou o salário mínimo apenas para estimar o valor pretendido.

A controvérsia acerca da responsabilidade do réu pela alienação do caminhão é questão de mérito e com este será resolvida. Ressalta-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações formuladas pela autora na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*. Rejeito as preliminares arguidas.

Trata-se de típica relação de consumo. A autora, interessada na aquisição do caminhão, dirigiu-se até o estabelecimento do réu, cuja principal atividade é a compra e venda de veículos de grande porte. Escolheu um dos veículos expostos no local, com a certeza de que não havia débitos e restrições. Ressalte-se que o réu não alegou ter expressamente informado à autora, no momento da alienação, sobre a existência de tais pendências.

Nesse sentido, seja como proprietário do caminhão ou como mero



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

intermediador do negócio, não há dúvidas de que o réu atuou diretamente na alienação do bem e obteve vantagens econômicas com a venda, integrando, então, a cadeia de fornecimento. Daí decorre sua responsabilidade, tal qual prevê o art. 7°, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência." (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Refiro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECURSO - APELAÇÃO - BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIA -DANOS MORAIS - COBRANÇA. Relação de consumo configurada. Constatação de vício. Adulteração de chassi. Plausibilidade dos fatos alegados na inicial. Legitimidade da revendedora-apelante reconhecida. Alegação de que apenas intermediou o negócio. Irrelevância. Adquirente de boa-fé que não tinha conhecimento de que a apelante não estava devidamente constituída. Empresa do ramo de compra e venda de veículos que ofereceu produto à venda em seu estabelecimento comercial e certamente obteve vantagem com a concretização do negócio. Participação na cadeia de fornecimento. Incidência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada. MÉRITO. O questionamento quanto a data em que foi constatado o vício não é argumento suficiente a elidir o direito do autor. O fato de a apelante ter sido constituída posteriormente ao negócio não afasta a sua responsabilidade. Condenação mantida. Procedência. Recurso não provido." (Processo nº 0004928-97.2011.8.26.0037, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, j. 05/12/2012).

Ademais, o contestante não apresentou indicativo seguro e convincente de ter agido como mero intermediário ao invés de real alienante.

É muito comum, praticamente a regra, o comerciante de veículos usados adquirir para revenda e manter em seu estabelecimento, em nome de outrem, sem regularizar a transferência. No caso em exame, o réu não apresentou documento algum confirmando ter recebido alguma vantagem por intermediação, o que seria típico de corretagem, muito menos demonstrou ter repassado para Kandice Paula da Silva, pessoa em cujo nome o veículo estava registrado, o preço alcançado. Também não há documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

demonstrando a entrada do veículo no estabelecimento comercial, em consignação.

Segundo consta na parte traseira do Certificado de Registro de Veículo (fl. 34), a compra e venda foi concretizada em outubro de 2015. Tratando-se de contrato bilateral, oneroso e comutativo, era obrigação do réu resguardar a compradora dos riscos da perda da coisa por fato anterior à transmissão (art. 447 do Código Civil). O mero decurso do prazo de trinta dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro para que o proprietário transfira o veículo para o seu nome não exclui a responsabilidade do alienante pela evicção. Trata-se de mera irregularidade administrativa, sem afetar as obrigações decorrentes da compra e venda do caminhão.

Aliás, constata-se que o próprio réu deixou de cumprir a obrigação imposta no art. 134 do CTB, qual seja, encaminhar ao órgão de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, contribuindo, assim, para efetivação do bloqueio.

A restrição judicial foi incluída no registro do veículo em 29.03.2016 (fl. 37). Contudo, a demanda em que fora determinada tal inclusão é anterior ao negócio jurídico, tendo sido instaurada em 31.03.2015 (fl. 38), o que caracteriza típico caso de evicção.

"Todo alienante é obrigado não só a entregar ao adquirente a coisa alienada, como também garantir-lhe o uso e gozo. Dá-se a evicção quando o adquirente vem a perder, total ou parcialmente, a coisa por sentença fundada em motivo jurídico anterior (evincere est vincendo in judicio aliquid auferre)" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 6ª edição, vol. III, Saraiva, 2009, p. 119).

Tratando-se de evicção, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil e não o prazo decadencial incidente nos casos de vício oculto. Ademais, a constrição existente sobre o veículo não pode caracterizada como vício redibitório, pois este somente se verifica quando presente algum defeito material na coisa adquirida. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo abona tal entendimento:

"CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE CUIDA NÃO DE VÍCIO OCULTO, MAS DE EVICÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 407 E 205 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROSSEGUIR À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. 1. A hipótese dos autos consubstancia clara situação de evicção, não de vício oculto, vez que o apelante ingressou com a presente ação sob o fundamento de que não foi possível realizar a devida transferência dos bens em virtude da existência de prévio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

bloqueio judicial, e não em virtude da existência de prévios vícios ou defeitos ocultos, que tornavam os bens impróprios ao uso ou que lhes diminuíam o valor. 2. Sentença anulada." (Apelação nº 0015737-10.2013.8.26.0577, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 11/04/2016).

"Apelação. Ação de rescisão contratual por evicção. Veículo automotor. Prazo prescricional decenal (art. 205, 'caput', CC). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Denunciação da lide. Impossibilidade. Hipótese alheia ao art. 70, I, CPC. Evicção configurada. Responsabilidade *ex lege* da revendedora de veículos. Danos morais e materiais suficientemente comprovados nos autos. Sentença mantida. Apelo desprovido." (Apelação nº 0000712- 94.2010.8.26.0048, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/10/2011).

"Bem Móvel - Anulatória c/c Indenizatória - Aquisição de automóvel seminovo - Suspeita de motor com numeração adulterada - Decadência não consumada. Anulação da sentença para regular prosseguimento - O fato de o veículo estar com chassi remarcado e por isto ter sido apreendido pela autoridade policial, não caracteriza vício oculto que teria sido descoberto pelo autor em determinado momento; ao caso aplica-se o artigo 447 do CC, que estabelece que nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, cujo prazo prescricional de 10 anos, conforme artigo 205 do CC, não foi atingido. Anula-se a sentença que reconheceu a decadência, para que o feito tenha regular prosseguimento. - Recurso provido." (Apelação nº 0026625-90.2008.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 01/08/2011).

Em decorrência da constrição judicial, a autora está privada de exercer plenamente os direitos decorrentes da propriedade do caminhão, cabendo ao réu responder pelos efeitos da evicção. É irrelevante perquirir a respeito de culpa, pois todo alienante responde objetivamente pela perda total ou parcial da coisa alienada em virtude de vício anterior ao negócio jurídico.

É oportuno livrar a autora do ônus de manter o veículo sob sua guarda e conservação, de rigor retornar às mãos do réu. Por isso a antecipação de um efeito da rescisão do contrato.

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a angústia e os dissabores suportados pela autora, conforme os fatos descritos na petição inicial e demonstrados nos autos, suplantam o mero aborrecimento, pois impedem o pleno exercício de direito inerente à propriedade do veículo e, **mais do que isso**, submetem-na aos caprichos do réu, que teima em negar algo básico e óbvio, que é a responsabilidade inerente à alienação de bem, à evicção, seja na condição de proprietário, reconhecida por este juízo, seja como fornecedor de serviço, pela tese refutada.

Como é cediço, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

No que tange ao padecimento moral do autor, os graves vícios no veículo por ele adquirido da Revenda ré estão bem comprovados nos autos. A conduta da Loja, por seus prepostos, superou sem dúvida a boa técnica de venda para convencer o consumidor à aquisição do bem em causa. Ele foi vítima de verdadeiro engodo e, quando propôs à Revenda o desfazimento do negócio ante os problemas apresentados pelo veículo e o laudo de vistoria relatando os vícios, ela recusou a proposta, forçando-o a buscar no Judiciário a solução adequada. Tem-se que é mesmo cabível no caso uma reparação moral, a ser suportada unicamente pela Loja Revendedora em favor do autor (TJSP, Apelação nº 0010436-19.2012.8.26.0286, Rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 21.02.2017).

INDENIZATÓRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DANOS MATERIAIS E MORAIS Bloqueio judicial posterior à alienação do veículo Constrição judicial decorrente de demanda ajuizada contra a antiga proprietária do bem - Evicção parcial - Responsabilidade da revendedora que deve garantir o pleno uso sobre o bem negociado - Veículo que permaneceu bloqueado por mais de 4 anos Oposição de embargos de terceiro acolhidos em segunda instância Dano moral caracterizado Fixação em R\$ 5.000,00 Danos materiais não comprovados Sentença modificada - Recurso acolhido em parte (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009141-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 23/02/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra de veículo usado. Adulteração no número de série do motor e do chassi. Inadimplemento absoluto. Privação do bem por ato de autoridade administrativa. Evicção. Prazo prescricional de dez anos. Precedentes. Danos emergentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

parcialmente comprovados. Lucros cessantes razoavelmente estimados com base em prova de faturamento. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada. Recurso da ré não provido. Recurso dos autores provido em parte (TJSP, Apelação n. 0004176-53.2010.8.26.0137, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 17.02.2017).

Arbitro o valor em R\$ 5.000,00, capaz de indenizar a contento o sofrimento, sem causar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para decretar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, retornando o veículo às mãos do réu, ora condenando a restituir para a autora o preço pago, de R\$ 23.000,00, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial. Por oportuno, concedo a antecipação de um efeito da tutela jurisdicional, por consequência direta da restituição do veículo ao alienante, impondo ao réu a obrigação de fazer sua retirada e remoção perante a autora, no prazo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00, até o limite máximo de R\$ 20.000,00. Tal prazo fluirá a partir de sua intimação desta decisão, na pessoa de seu advogado.

E condeno o réu a indenizar o constrangimento moral, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da data da citação inicial.

Responderá ele pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor resultante da condenação pecuniária.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA